# MINISTÉRIO DA FAZENDA
## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
## QUARTA CÂMARA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10930.002052/2005-96 |
| **Recurso nº** | 151.935 Voluntário |
| **Matéria** | IRPF - Ex(s): 2001 e 2002 |
| **Acórdão nº** | 104-22.799 |
| **Sessão de** | 07 de novembro de 2007 |
| **Recorrente** | LUDOVICO PIERI NETO |
| **Recorrida** | 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR |

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos, como despesas médicas, os pagamentos a planos de saúde destinados ao atendimento do próprio contribuinte e de seus dependentes, cuja efetividade da despesa seja comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUDOVICO PIERI NETO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

# Relatório

Contra LUDOVICO PIERI NETO foi lavrado o auto de infração de fls. 15/20 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R$ 2.565,93, acrescido de multa qualificada e juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R$ 8.031,98.

Infração.

A infração está assim descrita no auto de infração:

*DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, uma vez que, intimado a comprovar despesas efetuadas que serviram para redução do imposto a pagar, o contribuinte deixou de apresentar alguns comprovantes, motivo pelo qual tais despesas foram glosadas, conforme demonstrativo abaixo:*

*ANO-CALENDÁRIO 2000.*

*1 - Ary Pereira Junior, CEF 908.380.769-04, código 03, valor glosado: R$ 2.000,00.*

*2 - Unimed do Estado do Paraná, CNPJ 78.339.439/0001-30, valor glosado: R$ 2.208,96.*

*TOTAL DE DESPESAS GLOSADAS NO ANO-CALENDÁRIO 2000, R$ 4.208,96.*

*ANO-CALENDÁRIO 2001*

*1- Paulo Eduardo Sartori, CPF 493.573.010-20, código 03, valor glosado, R$ 3.000,00;*

*2 - Unimed do Estado do Paraná, CNPJ 78.339.439/0001-30, código 04, valor glosado: R$ 745,70;*

*TOTAL DAS DESPESAS GLOSADAS NO ANO-CALENDÁRIO 2001, R$ 5.121,68.*

*Os recibos referentes às despesas efetuadas com o Sr. Paulo Eduardo Sartori foram apresentados, porém, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal - SAFIS/GS/005/2005, o mesmo esclareceu à Receita Federal que não prestou serviços odontológicos ao contribuinte em questão, fato que configura dolo pela utilização de informações inverídicas com o intuito de reduzir o montante do tributo devido, ensejando a aplicação da multa agravada de 150%, bem como a representação fiscal para fins penais.*

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 34 na qual se limita a apresentar comprovantes das despesas pagas à Unimed e pedir o restabelecimento da dedução dos valores correspondentes a esses pagamentos.

Decisão de Primeira Instância.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os documentos apresentados pelo Contribuinte às fls. 45/49 não fazem prova suficiente da despesa médica, uma vez que não trazem a identificação do emitente ou responsável nem assinatura.

Recurso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2006 (fls. 77), o Contribuinte apresentou, em 05/04/2006, o recurso de fls. 78 no qual reafirma a alegação da impugnação e apresenta o documento de fls. 79 como prova adicional. Questiona o procedimento fiscal em relação a esse item.

É o Relatório.

# Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora na descrição dos fatos do auto de infração a autoridade lançadora se refira a glosa dos pagamentos feitos à UNIMED no valor de R$ 745,70, o valor glosado foi, de fato, R$ 2.121,70, conforme se pode verificar comparando as deduções originalmente pleiteadas e o valor remanescente, após a revisão.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, a matéria em discussão neste recurso se limita à glosa dos valores pagos à UNIMED e o cerne da questão é a comprovação da despesa. Entendeu-se na instância *a quo* que os documentos apresentados pelo Contribuinte não foram suficientes para comprovar a efetividade dos pagamentos.

No recurso, o Contribuinte traz o documento de fls. 79, expedido pela própria beneficiária dos pagamentos, confirmando o recebimento da dos valores em questão.

Considerando esse documento e os outros já acostados ao processo na fase impugnatória são suficientes para comprovar a efetividade da despesa, devendo, portanto, ser restabelecida a dedução.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica referente aos valores pagos à UNIMED.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA